



Número: **5000727-17.2025.8.08.0027**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Itarana - Vara Única**

Última distribuição : **27/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE ITARANA (REQUERIDO)			
FUNDACAO MEDICO ASSIST DO TRAB RURAL DE ITARANA (REQUERIDO)		CLAUDIO CANCELIERI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90382931	10/02/2026 14:59	Petição (outras)	Petição (outras)



AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 5000727-17.2025.8.08.0027

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, com sede administrativa na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, Itarana/ES, CEP 29620-000, representado pelo **Prefeito, Sr. VANDER PATRÍCIO**, brasileiro, divorciado, residente na Rua Valentin De Martin, Centro, Itarana/ES, inscrito no CPF sob o nº 096.803.847-64, reeleito para o quadriênio 2025/2028, por intermédio dos procuradores municipais (**docs. 01 a 03**), vem, respeitosa e tempestivamente perante V. Ex^a, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, manifestar-se sobre o **cumprimento do item III da decisão liminar** (id. 88091498), que trata sobre a apresentação do **Plano Formal de Contingenciamento e Transição**, detalhando sua capacidade técnica e estrutural para assumir os serviços atualmente desempenhados pela Fundação FMATRI.

I. TEMPESTIVIDADE

O Município foi intimado da decisão liminar em 27 de dezembro de 2025, por meio de mandado cumprido por Oficial de Justiça. Considerando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado pelo Juízo para o cumprimento do item III da decisão, cujo termo inicial se deu em 28 de dezembro de 2025, o termo final ocorre em 10 de fevereiro de 2026. Cabe destacar que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação possui natureza material (e não processual), razão pela qual foi contado em dias corridos. Desse modo, a presente manifestação é tempestiva.





II. DO PLANO FORMAL DE CONTINGENCIAMENTO E TRANSIÇÃO

Em cumprimento ao item III da decisão liminar proferida por este Juízo, o Município apresenta o seu Plano Formal de Contingenciamento e Transição, com vistas à assunção direta da gestão e execução dos serviços hospitalares atualmente desempenhados pela Fundação FMATRI, assegurando a continuidade, regularidade e eficiência do atendimento à população, em observância aos princípios que regem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Registre-se, desde logo, que não há interesse do Município na renovação de convênio, contrato ou ajuste com a Fundação FMATRI, tendo a Administração Municipal optado, por decisão de mérito administrativo, pela gestão direta dos serviços hospitalares, com planejamento prévio, estruturação técnica e respaldo orçamentário.

A. DO MODELO DE GESTÃO A SER ADOTADO

A partir do encerramento da relação com a FMATRI, os serviços hospitalares passarão a ser integralmente geridos e executados pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, integrando-se à rede municipal de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS. Tal medida tem por finalidade assegurar maior controle administrativo, financeiro e assistencial, bem como maior aderência às diretrizes das políticas públicas de saúde, garantindo a continuidade, a regularidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

Por fim, **eventual avaliação futura acerca de outros modelos de gestão**, caso venha a ocorrer, dependerá de procedimento administrativo próprio, de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e da estrita observância da legislação aplicável, não interferindo nem condicionando o cumprimento da presente decisão judicial.





B. DA CAPACIDADE TÉCNICA – RECURSOS HUMANOS

A capacidade técnica do Município de Itarana para a assunção direta dos serviços hospitalares encontra-se devidamente demonstrada por meio de levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS (**Doc. 04**), no qual foram identificados os recursos humanos indispensáveis ao funcionamento regular, contínuo e eficiente das atividades hospitalares.

O estudo considerou a natureza dos serviços prestados, a demanda assistencial existente e a necessidade de observância às normas técnicas e sanitárias aplicáveis, resultando na definição do seguinte quadro mínimo de profissionais:

- 01 Administrador;
- 01 Assistente Administrativo;
- 03 Auxiliares Administrativos;
- 01 Contador;
- 01 Advogado;
- 05 Auxiliares de Serviços Gerais;
- 01 Farmacêutico;
- 09 Técnicos em Enfermagem;
- 03 Enfermeiros;
- 01 Nutricionista;
- 01 Médico e Diretor Clínico.

Em comparação com o quadro de pessoal atualmente mantido pela Fundação FMATRI, verifica-se que a estrutura municipal é suficiente para absorver a maior parte dos profissionais necessários à continuidade dos serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cargo	Quantidade FMATRI	Quantidade estimada SEMUS
Administrador	01	01
Assistente Administrativo	03	01
Auxiliar Administrativo	00	03
Auxiliar de Escritório	01	00
Contador	01	01
Advogado	01	01
Recepcionista Hospitalar	02	-
Recepcionista de Consultório	04	00
Auxiliar de Limpeza	04	-
Auxiliar de serviços gerais	-	05
Cozinheiro	03	-

Lavadeira de roupas	01	-
Farmacêutico	01	01
Técnico em Enfermagem	15	09
Enfermeiro	06	03
Nutricionista	01	01
Diretor Clínico	01	-
Médico 40h/semanais (Diretor Clínico)	-	01
Médico Plantonista 24h	-	-
Médico Plantonista 12h	-	-

Doc. 04, tabela 01

Da relação de profissionais integrantes do quadro administrativo apresentada, haverá necessidade de contratação imediata apenas do cargo de Administrador, função já prevista no quadro de pessoal do Município, encontrando-se, contudo, atualmente vaga.





No que se refere aos profissionais da área da saúde, notadamente médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, o Município contará, inicialmente, com o aproveitamento dos servidores que já integram o seu quadro funcional. Ademais, os serviços de Médico Plantonista, Enfermeiro Plantonista e Técnico em Enfermagem Plantonista serão supridos por meio de contratação via Consórcio Público CIM Pedra Azul, do qual o Município de Itarana é ente consorciado.

Ressalte-se que o Município já mantém parceria vigente com o referido Consórcio, a qual se encontra em pleno funcionamento, circunstância que viabiliza, de forma célere e eficiente, a disponibilização de profissionais qualificados para atender às demandas iniciais decorrentes da assunção da gestão e da execução direta dos serviços hospitalares.

A contratação de profissionais de saúde por intermédio do Consórcio CIM Pedra Azul possui caráter **transitório**, destinando-se a suprir as necessidades existentes no momento inicial da assunção dos serviços pelo Município, após a entrega da gestão pela Fundação FMATRI. Isso porque, nesta fase inicial, ainda não é possível mensurar com precisão o quantitativo definitivo de profissionais necessários ao atendimento adequado e permanente da demanda hospitalar, circunstância que inviabiliza, por ora, a elaboração de projeto de lei para ampliação do quadro de cargos efetivos e a imediata vinculação à contratação mediante concurso público.

Dessa forma, até que se consolide a execução dos serviços sob a gestão municipal e se obtenham dados concretos acerca da demanda permanente, revela-se mais prudente, eficiente e responsável a opção pela contratação via Consórcio, evitando-se a assunção prematura de encargos permanentes e preservando-se o equilíbrio fiscal do ente público.

Cumprе destacar, ainda, que o Município encontra-se em fase de mapeamento e revisão de sua política de pessoal, em atendimento à determinação do Tribunal de





Contas, com especial enfoque na reavaliação do atual plano de cargos e carreiras, a fim de subsidiar, de forma técnica e planejada, a realização de futuro concurso público.

Outrossim, registra-se que a municipalidade procederá à nomeação de 01 (um) profissional médico, com carga horária de 40 horas semanais, por meio de portaria, para o exercício da função de Diretor Clínico.

No que concerne aos serviços de transporte de pacientes por ambulância, estes serão integralmente mantidos pelo Município, uma vez que já são custeados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itarana, abrangendo a folha de pagamento dos motoristas plantonistas, despesas com oficina, combustível, pneus e seguro veicular.

Ademais, o Município conta com o suporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, custeado de forma compartilhada pelos governos Estadual e Municipal, o qual reforça o atendimento às demandas de urgência e emergência.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Município de Itarana dispõe de estrutura técnica adequada e de recursos humanos suficientes para assumir, de forma direta, responsável e planejada, os serviços hospitalares atualmente executados pela Fundação FMATRI, assegurando a continuidade da assistência à população e a observância do interesse público.

C. DA CAPACIDADE ESTRUTURAL E OPERACIONAL

Embora o Município de Itarana detenha capacidade técnica e administrativa para assumir a gestão dos serviços de saúde atualmente prestados pela Fundação FMATRI, verifica-se que, no presente momento, **não dispõe de espaço físico próprio e de todos os equipamentos necessários** à execução integral dos atendimentos de urgência, emergência e pronto-socorro.

No âmbito do território municipal, o imóvel (**Doc. 09 – Certidão do Imóvel**) atualmente utilizado para a prestação dos serviços hospitalares é de propriedade da





Fundação FMATRI, fundação pública de direito privado, segundo o Estatuto Social. Entretanto, referido imóvel constitui-se, na prática, como a única estrutura física apta e adequada à prestação de serviços hospitalares, atendendo às exigências técnicas, sanitárias e operacionais necessárias ao atendimento da população.

Assim, **com a assunção direta da atividade hospitalar pelo Município, torna-se indispensável a utilização do referido imóvel pela municipalidade.** Nesse contexto, o Município mapeou, de forma preliminar, as alternativas juridicamente possíveis para a utilização do referido bem.

Antes, contudo, impõem-se algumas considerações acerca da própria existência jurídica da Fundação FMATRI.

Consoante se extrai do Estatuto Social da FMATRI e das informações cadastrais constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (**Doc. 06**), a entidade tem por finalidade precípua a prestação de serviços de atendimento hospitalar, sendo classificada como atividade principal “86.10-1-01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”, e como atividade secundária “86.10-1-02 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.475.478/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1973
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO MEDICO ASSIST DO TRAB RURAL DE ITARANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOSPITAL SAO BRAZ		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		





Nesse contexto, **com a assunção direta pelo Município da gestão e execução dos serviços hospitalares, a finalidade institucional que justifica a existência da FMATRI tende a esvaziar-se**, uma vez que **a atividade estatutariamente prevista passará a ser exercida diretamente pelo ente municipal**, circunstância que **pode ensejar sua extinção**, nos termos do Código Civil.

Observa-se, ainda, que há divergência quanto à natureza jurídica da entidade, uma vez que seu Estatuto Social a define como *Fundação*, ao passo que o cadastro junto à Receita Federal a classifica como “399-9 – *Associação Privada*”. Tal circunstância, contudo, não afasta a análise material de sua finalidade institucional, que se concentra, de forma exclusiva, na prestação de serviços hospitalares no âmbito do Município de Itarana.

Outrossim, cumpre destacar que o patrimônio da Fundação, inclusive o imóvel em questão, não pertence aos seus fundadores, instituidores ou administradores, mas integra exclusivamente o acervo patrimonial da própria pessoa jurídica fundacional. Tratando-se de fundação, seus bens encontram-se juridicamente vinculados à finalidade específica para a qual a entidade foi instituída, sendo vedada a livre disposição ou alteração dessa finalidade por mera deliberação administrativa, sob pena de violação ao regime jurídico que rege as entidades fundacionais.

Superadas tais considerações, passa-se à análise das medidas juridicamente mapeadas.

Em **primeiro** lugar, o Estatuto da Fundação (**Doc. 05**) dispõe, em capítulo próprio, acerca do patrimônio e de sua manutenção, estabelecendo regras específicas para a alienação e doação de bens móveis e imóveis. O artigo 3º, § 2º, do Estatuto Social prevê expressamente que as operações de venda ou doação de bens móveis e imóveis da FMATRI deverão ser precedidos de parecer do Conselho Deliberativo, mediante Assembleia Geral previamente convocada para esta finalidade:





Parágrafo 2º - As operações para compra, venda, permuta, doação e alienação de bens móveis e imóveis da FMATRI, exceto os utensílios, materiais de consumo e equipamentos de menor valor necessários para a sua operacionalidade, deverão ser precedidos de parecer do Conselho Deliberativo, mediante Assembléia Geral previamente convocada para esta finalidade.

Todavia, embora exista previsão estatutária autorizativa, **não é possível afirmar, no momento, a existência de vontade inequívoca da Administração ou do Conselho Deliberativo da Fundação para a celebração de negócio jurídico dessa natureza.**

Na hipótese de haver manifestação formal de interesse da FMATRI, o Município declara desde já seu interesse na celebração de **doação com encargo**, mediante a qual o imóvel seria transferido ao patrimônio municipal, condicionando-se a doação à absorção, pelo Município, do ativo e do passivo da Fundação, solução que se revela mais adequada sob os prismas da economicidade e da eficiência administrativa.

Com efeito, em caso de eventual extinção da Fundação, o destino de seu patrimônio deverá observar as disposições do Código Civil, que determinam a destinação dos bens remanescentes a pessoa jurídica de fins iguais ou semelhantes ou, a critério judicial, ao patrimônio do ente público. Assim, **a aquisição onerosa do imóvel pelo Município mostrar-se-ia antieconômica**, uma vez que, em cenário posterior, o bem poderia vir a ser revertido ao próprio ente municipal.

Em **segundo** lugar, caso prevaleça a natureza jurídica de fundação, nos termos do Estatuto Social, incide o disposto no artigo 69 do Código Civil. Inexistindo, no Município, outra fundação com finalidade igual ou semelhante, mostra-se juridicamente viável a aplicação integrativa do artigo 61 do Código Civil, ou, ainda, da lógica da sucessão patrimonial, hipótese em que os bens remanescentes se tornam jacentes e, posteriormente, vacantes, revertendo-se ao patrimônio municipal.

De igual modo, caso se adote a natureza jurídica de associação privada, conforme consta do CNPJ, incide de forma direta o artigo 61 do Código Civil, que autoriza





a destinação do patrimônio a instituição municipal de fins idênticos ou semelhantes, diante da inexistência de entidade congênere.

De toda sorte, **há viabilidade jurídica para a reversão do patrimônio da FMATRI ao Município** em caso de extinção. Contudo, é notório que o procedimento de dissolução e destinação patrimonial demanda tempo e trâmites próprios, incompatíveis com a necessidade **imediata e urgente** de assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população.

Não se mostra juridicamente viável, por outro lado, eventual tentativa de transformação da Fundação em hospital privado com fins lucrativos ou de alteração substancial de sua finalidade originária, porquanto a fundação é constituída pela afetação permanente de patrimônio a fins específicos, juridicamente vinculados ao ato instituidor. Qualquer tentativa de descaracterização dessa finalidade configuraria desvio de finalidade, sujeitando a entidade à fiscalização do Ministério Público e à invalidação dos atos praticados.

Em **terceiro** lugar, não se pode afastar, em tese, a possibilidade de o imóvel vir a ser submetido a leilão judicial, na hipótese de existência de passivo relevante ou de outras obrigações em nome da FMATRI, circunstância que, até o presente momento, é desconhecida pelo Município. Registre-se, contudo, que os balancetes disponibilizados no próprio sítio eletrônico da Fundação não indicam a existência de dívidas, o que afasta, ao menos em juízo preliminar, a caracterização de passivo apto a ensejar medida dessa natureza.

É certo que eventual extinção da Fundação tende a gerar passivos, notadamente de natureza trabalhista, decorrentes de rescisões contratuais. Contudo, não se conhece, neste momento, a extensão dessas obrigações, tampouco se seria juridicamente e economicamente viável a alienação judicial do imóvel para a satisfação do passivo, especialmente na hipótese de este se revelar ínfimo em comparação ao valor do bem.





Ainda assim, o Município possui interesse e capacidade financeira para eventual arrematação do bem, caso submetido à hasta pública. Contudo, tal hipótese pressupõe procedimento judicial próprio, observância de prazos legais e tramitação incompatível com a urgência que o caso demanda.

Em **quarto** lugar, visando assegurar a necessária celeridade na ocupação do imóvel e a continuidade dos serviços hospitalares, o Município possui interesse e legitimidade para o ajuizamento de ação de desapropriação com pedido de tutela de urgência de imissão provisória na posse, em autos apartados, ou, conforme o caso, para a formulação de pedido incidental de tutela de urgência nestes autos, de modo a viabilizar, de forma imediata, a utilização do imóvel para a prestação direta do serviço público de saúde.

À luz das alternativas analisadas pelo Município, revela-se **mais prudente e proporcional** a formulação de **pedido de tutela de urgência incidental**, objetivando a imissão provisória do Município na posse do imóvel, até que se esclareçam os desdobramentos relativos à eventual extinção da Fundação. Inexistindo passivo relevante, o imóvel poderá integrar definitivamente o patrimônio municipal, ou, havendo dívidas, eventual alienação judicial poderá ser oportunamente avaliada.

De todo modo, extrai-se do contexto que **a única limitação momentânea à plena capacidade operacional do Município reside na inexistência de espaço físico próprio**, circunstância que pode ser superada mediante a adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais.

Assim, as alternativas juridicamente mapeadas serão oportunamente adotadas, conforme os desdobramentos da presente Ação Civil Pública e a existência, ou não, de diálogo institucional com a Fundação FMATRI, sempre à luz do interesse público e da garantia do direito fundamental à saúde.



D. DA CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A fim de atender ao comando judicial e demonstrar a viabilidade econômico-financeira da assunção direta dos serviços hospitalares pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças elaborou Análise Técnica (**Doc. 07**), tomando por base exclusivamente o relatório técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual contemplou o levantamento dos recursos humanos e da estrutura necessária à execução dos serviços de urgência, emergência e pronto atendimento atualmente prestados pela Fundação FMATRI.

Referida análise considerou, de forma minuciosa, os custos atualmente suportados pela FMATRI, bem como a estimativa de gastos mensais e anuais a serem assumidos pelo Município, caso passe a executar diretamente tais serviços, resultando na elaboração de quadro comparativo detalhado entre os dois modelos de gestão:

QUADRO COMPARATIVO RESUMIDO DE GASTOS FIMATRI X MUNICÍPIO DE ITARANA		
Gasto Anual FIMATRI (A)	Gasto Anual com o Município Assumindo os Serviços da FIMATRI (B)	Diferença (Economia Anual) C = A - B
3.696.614,74	2.628.409,03	1.068.205,71

Do estudo técnico-financeiro realizado, constatou-se que a assunção direta dos serviços pelo Município de Itarana mostra-se plenamente suportável sob a ótica orçamentária e financeira, além de ensejar expressiva economia aos cofres públicos, estimada em **aproximadamente R\$ 1.068.205,71 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e cinco reais e setenta e um centavos) por ano**, quando considerado o montante repassado no âmbito da execução do Convênio nº 001/2025.

Por sua vez, para o exercício de 2026, a FMATRI protocolou ofício (**Doc. 08**) requerendo o repasse no importe de R\$ 357.542,72 (trezentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais, totalizando o





montante anual de R\$ 4.290.512,64 (quatro milhões duzentos e noventa mil quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos):

8. Plano de Aplicação			
Natureza da Despesa	Concedente	Proponente	Total
Especificação	(R\$)	(R\$)	(R\$)
CUSTEIO	R\$ 4.290.512,64		
Total Geral			R\$ 4.290.512,64

9. Cronograma de Desembolso Concedente						
9.1 – Concedente						
Meta	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26	Maio/26	Junho/26
	357.542,72	357.542,72	357.542,72	357.542,72	357.542,72	357.542,72
Meta	Julho/26	Agosto/26	Setembro/26	Outubro/26	Novembro/26	Dezembro/26
	357.542,72	357.542,72	357.542,72	357.542,72	357.542,72	357.542,72

Desse modo, ao se comparar o custo anual da Fundação para o exercício de 2026 com a estimativa de gasto do Município para a execução direta da atividade (*tabela anterior*), verifica-se uma **economia estimada de R\$ 1.662.103,61 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e três reais e sessenta e um centavos) por ano.**

Tal economia revela-se altamente relevante para a realidade orçamentária municipal, pois viabiliza não apenas a manutenção da qualidade dos serviços de saúde prestados, mas também a ampliação e o aprimoramento de outras políticas públicas essenciais.

Ressalte-se que parcela significativa dessa economia decorre da desnecessidade de manutenção de um **quadro administrativo excessivamente volumoso**, o qual, no exercício de 2025, **comprometia aproximadamente 43% dos recursos** oriundos do convênio, sendo que cerca de 6% desse montante destinava-se exclusivamente à remuneração do Diretor Clínico.





De acordo com o relatório da SEMUS (**Doc. 04**), a manutenção do atual quadro de funcionários da Fundação FMATRI, considerando todos os cargos vinculados às atividades-meio e às atividades-fim, acarreta um **custo mensal aproximado de R\$ 284.354,98 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**.

Por sua vez, a assunção direta da execução dos serviços pelo Município de Itarana implicará um **custo mensal estimado de R\$ 171.829,04 (cento e setenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos)**, considerando exclusivamente os cargos para os quais haverá necessidade de contratação (Administrador e plantonistas).

Importa destacar que, neste momento, não foi possível mensurar o orçamento referente aos custos de medicamentos e insumos. Todavia, o custo desses materiais já vinha sendo suportado pela municipalidade, por meio dos recursos do convênio e, diante da economia apresentada, o Município dispõe de dotação orçamentária suficiente para continuar com o respectivo custeio, sem implicar no comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da continuidade do serviço público, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

No tocante ao cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, verifica-se que o Município de Itarana vem, historicamente, superando de forma significativa o percentual mínimo de 15% exigido pela Constituição Federal. No exercício de 2025, por exemplo, o Município investiu R\$ 12.666.979,52 em saúde, o que corresponde a 24,06% da base de cálculo das receitas vinculadas, evidenciando sólida capacidade financeira para absorver integralmente os serviços ora discutidos.

Importa destacar que, no mesmo exercício, a FMATRI consumiu R\$ 3.095.298,02 de recursos próprios municipais, o que representou 5,88% do total dos gastos com



saúde. A economia anual estimada com a gestão direta corresponde a uma redução aproximada de 6,95% no gasto total com saúde, sem qualquer prejuízo à continuidade ou à qualidade dos serviços ofertados à população.

GASTOS COM SAÚDE (2023 a 2025)			
Descrição	Exercício 2025	Exercício 2024	Exercício 2023
Base de Cálculo de Receitas Vinculadas à Saúde	52.647.272,13	48.411.362,15	41.233.291,11
Gastos com Saúde Recursos Próprios	12.666.979,52	12.448.301,59	10.594.026,50
Percentual Aplicado de Recursos Próprios (mínimo de 15%)	24,06	25,71	25,69
Gastos com Saúde Recursos Próprios acima do mínimo Constitucional Exigido de 15%.	4.769.888,70	5.186.597,27	4.409.032,83
Gastos com FIMATRI - Recursos Próprios	3.095.298,02	3.069.757,23	2.549.334,00
Percentual Gastos da FIMATRI no Índice de gastos com Saúde	5,88	6,34	6,18

Dessa forma, o Município de Itarana possui plena capacidade orçamentária e financeira para assumir os serviços hospitalares atualmente prestados pela Fundação FMATRI, sendo a gestão direta não apenas viável, mas financeiramente mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade, legalidade e do interesse público.

III. DO CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO

A elaboração do cronograma de transição para a assunção direta dos serviços hospitalares pelo Município de Itarana considera as peculiaridades do caso concreto, estruturando-se a partir de marcos jurídicos e administrativos objetivos, vinculados à decisão judicial, adotando eventos certos em substituição a datas fixas.

Diante do pequeno porte da unidade hospitalar, revela-se viável a assunção integral e imediata dos serviços, com adequada mitigação dos riscos assistenciais e operacionais, organizando-se a transição em fases sucessivas e coordenadas.





FASE 1 — PERÍODO DE MANUTENÇÃO COMPULSÓRIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A primeira fase do cronograma corresponde ao período em que a prestação dos serviços hospitalares permanece sendo executada pela Fundação FMATRI exclusivamente por força da tutela de urgência deferida por este Juízo, a qual determinou a manutenção integral dos serviços de urgência, emergência e pronto atendimento, nos mesmos moldes praticados em dezembro de 2025, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Durante esse período, a Fundação FMATRI permanece responsável pela execução direta dos serviços hospitalares, enquanto o Município de Itarana mantém os repasses financeiros nos valores fixados judicialmente, inexistindo transição operacional ou compartilhamento de gestão, uma vez que a continuidade da prestação decorre de imposição judicial.

Paralelamente, o Município desenvolve, de forma autônoma, as providências administrativas internas necessárias à futura assunção direta dos serviços.

FASE 2 — CONCOMITÂNCIA DE GESTÕES E INTERVENTOR JUDICIAL

A segunda fase tem como marco jurídico objetivo inicial o término do prazo judicial de manutenção provisória da prestação dos serviços pela Fundação FMATRI, conforme estabelecido na decisão liminar.

Findo esse prazo, poderá o Juízo, se assim entender necessário, sobretudo diante da eventual existência de passivo relevante, em especial de natureza trabalhista ou contratual, determinar a nomeação de **interventor judicial**, por prazo certo e com atribuições previamente definidas, com o objetivo de auxiliar a transição da gestão, promover a organização administrativa da Fundação e viabilizar a apuração e o equacionamento gradual de seus passivos.





Durante esse período, admitir-se-á, de forma excepcional e transitória, a coexistência da atuação do interventor judicial, da gestão formal da Fundação e da Secretaria Municipal de Saúde, limitada às medidas necessárias à continuidade dos serviços, à redução de riscos assistenciais e patrimoniais e à preparação para a transferência definitiva da execução dos serviços ao Município.

FASE 3 — CONSOLIDAÇÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA GESTÃO DIRETA

Encerrado o período da gestão concomitante, inicia-se a fase de consolidação administrativa e operacional, na qual a Secretaria Municipal de Saúde passa a exercer, de forma exclusiva e definitiva, a gestão e a execução dos serviços hospitalares. Nessa etapa, os serviços são integralmente incorporados à estrutura administrativa municipal, com a estabilização dos fluxos assistenciais, financeiros, orçamentários e contábeis, sob regime ordinário de gestão pública.

A execução dos serviços, portanto, passa a observar integralmente os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a legalidade, a eficiência, a economicidade e a transparência, bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando a continuidade, regularidade e sustentabilidade da prestação do serviço público de saúde.

FASE 4 — REGULARIZAÇÃO DEFINITIVA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL E DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Por fim, a última fase do cronograma destina-se à regularização definitiva da situação jurídica do imóvel e dos equipamentos atualmente utilizados na prestação dos serviços hospitalares. Para tanto, o Município já mapeou as alternativas juridicamente possíveis para a incorporação ou utilização definitiva do bem, as quais compreendem, conforme o caso, a alienação ou doação nos termos do Estatuto da Fundação FMATRI, a reversão patrimonial na hipótese de eventual extinção da entidade, a aquisição em





eventual alienação judicial ou, ainda, a desapropriação, inclusive com pedido de imissão provisória na posse.

A definição da medida concreta a ser adotada observará a análise jurídica, a viabilidade prática e a conveniência administrativa, sempre em consonância com os princípios da legalidade, do interesse público e da continuidade do serviço público de saúde.

IV. ESTUDO COMPARATIVO COM OUTROS CASOS SIMILARES NA REGIÃO E A ATUAL SITUAÇÃO DA PARCERIA (CONVÊNIO 001/2025)

A situação ora submetida à apreciação judicial não é inédita no âmbito do Poder Judiciário capixaba. Ao contrário, há precedentes recentes e relevantes na região que demonstram como cenários de colapso institucional na gestão hospitalar.

Nesse contexto, destaca-se, inicialmente, o caso em andamento no Município de Linhares, onde o Ministério Público Estadual ajuizou, em outubro de 2025, Ação Civil Pública de contornos semelhantes ao caso em exame, em face da **Fundação Beneficente Rio Doce**, então responsável pela gestão e execução dos serviços hospitalares do Hospital Rio Doce.

A referida ação teve como fundamentos centrais: **(i)** a comunicação formal da Fundação ao Ministério Público acerca da **suspensão das atividades da maternidade** do Hospital Rio Doce, unidade de referência regional; **(ii)** a **inadimplência** reiterada no pagamento dos profissionais médicos que atuavam na unidade, apesar da regularidade dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde; **(iii)** a **paralisação** parcial ou total das atividades finalísticas da entidade; e **(iv)** a existência de **grave crise financeira**, com incapacidade de honrar compromissos básicos.

Ao apreciar a controvérsia, o magistrado Dr. Thiago Albani Oliveira Galveas reconheceu a extrema gravidade e urgência do cenário fático, enfatizando que a





interrupção do atendimento de uma maternidade de referência regional configuraria ameaça direta e imediata aos direitos fundamentais à vida e à saúde. Ressaltou, ainda, que, em controvérsias de elevada complexidade e profundo impacto social, especialmente aquelas que envolvem relações jurídicas continuadas entre o Poder Público e entidades filantrópicas responsáveis por serviços essenciais, a atuação jurisdicional não deve se restringir ao simples deferimento ou indeferimento de medidas liminares.

Ao revés, assentou o magistrado que se impõe a construção de soluções sustentáveis, dialogadas e consensuais, em consonância com os princípios da cooperação processual, da eficiência administrativa e da autocomposição expressamente incentivados pelo Código de Processo Civil, justamente para assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde e evitar desassistência à população.

Na audiência de conciliação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 5013761-50.2025.8.08.0030, foi definido, de forma consensual e com homologação judicial, um **plano estruturado de transição da gestão hospitalar**. Na oportunidade, a Fundação Beneficente Rio Doce comprometeu-se a manter a normalidade dos atendimentos até data certa, bem como a garantir acesso amplo, irrestrito e imediato a todas as informações administrativas, financeiras, contratuais, ativas e passivas à entidade que assumiria a gestão.

Deliberou-se, ainda, que a Santa Casa de Misericórdia de Vitória passaria a exercer a gestão plena do hospital a partir de marco temporal previamente fixado, com apoio financeiro do Estado, devendo ser posteriormente formalizado contrato de gestão a ser submetido à avaliação do Ministério Público.

Por sua vez, situação análoga também foi enfrentada pelo **Município de Itaguaçu**, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público (ACP nº 0013855-55.2012.8.08.0025) em face da antiga **Fundação José Theodoro de Andrade**, então responsável pela gestão do Hospital Nossa Senhora da Boa Família.





O fundamento principal da demanda residuiu no fato de que, apesar de possuir autonomia administrativa e financeira, a fundação passou a operar suas atividades de forma substancialmente dependente de repasses públicos, notadamente subvenções da Administração Municipal, além de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS e de outras fontes.

Referidos repasses, contudo, mostraram-se insuficientes para suportar o passivo acumulado. A entidade passou a atuar em desacordo com suas normas estatutárias, comprometendo não apenas o seu patrimônio, mas também o próprio atingimento de sua finalidade institucional, diante do acúmulo de dívidas das quais não conseguiu adimplir.

Outrossim, a petição inicial do *Parquet* requereu que os bens da fundação fossem integrados ao patrimônio do Município, uma vez que, na Comarca de Itaguaçu, inexistia outra fundação com finalidade igual ou semelhante à da Fundação José Theodoro de Andrade.

Nessas hipóteses, destacou o Ministério Público que, diante da ausência de disposição legal expressa, a doutrina tem entendido que a destinação dos bens de fundação extinta deve observar, por analogia, a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil. Evidentemente, não há herdeiros para pessoa jurídica dessa natureza, razão pela qual os bens remanescentes passam à condição de jacentes e, posteriormente, vacantes, devendo, por conseguinte, ser incorporados ao patrimônio do Município¹.

Destaca-se que, em sede de contestação², a Fundação limitou-se a apresentar argumentos de cunho eminentemente retórico e social, sustentando que “*todos reconhecem o trabalho praticado pela requerida*” e que não mediria esforços para

¹ Petição inicial no Volume 01 – parte 01 – páginas 01 a 17.

² Contestação no Volume 04 – páginas 115 a 129.





cumprir os objetivos previstos em seu estatuto. Alegou, ainda, que a pretensão deduzida pelo Ministério Público representaria uma tentativa de *“fechar o único acesso que a população de Itaguaçu possui a uma emergência”*, sem, contudo, enfrentar de forma concreta os fundamentos jurídicos e patrimoniais da demanda, tampouco apresentar solução efetiva para o passivo acumulado ou para a irregular gestão constatada.

Diante desse cenário, e considerando o elevado risco à continuidade dos serviços de saúde, o magistrado designou audiência com a participação das autoridades públicas envolvidas, oportunidade em que se deliberou pela submissão do imóvel pertencente à Fundação a leilão, em razão do elevado passivo existente, com a **imposição expressa de que o arrematante mantivesse a finalidade hospitalar do bem**³. Ato contínuo, foi nomeado interventor judicial indicado pelo Município, por tempo indeterminado, para que administrasse os serviços hospitalares e gerenciasse as receitas e despesas até que a entidade fosse extinta⁴.

Durante o processo de transição, estabeleceu-se período de gestão concomitante entre a antiga Fundação e a Secretaria Municipal de Saúde, sob a supervisão do interventor judicial, justamente para assegurar a continuidade dos atendimentos e viabilizar a transferência gradual das atividades ao Município.

Concluída a transição, as atividades passaram a ser integralmente executadas pelo Município, que, inclusive, arrematou o imóvel pertencente à Fundação. Desde então, o Município de Itaguaçu mantém a execução das ações de saúde por meio de pessoal próprio e por meio de parceria com o Consórcio CIM Pedra Azul, responsável pelo apoio à gestão e à operacionalização dos serviços.

Por fim, também merece destaque o precedente dos Municípios de **Santa Maria de Jetibá** e de **Santa Leopoldina**, onde o Hospital Municipal de Santa Leopoldina e o

³ Termo de Audiência no Volume 04 – página 215.

⁴ Decisão no Volume 05 – páginas 141 a 149.





Hospital Evangélico de Santa Maria de Jetibá – HESMJ, respectivamente, enfrentaram, no passado, severa crise decorrente da gestão deficitária de sua antiga entidade mantenedora, marcada por dificuldades crescentes na execução das atividades hospitalares e acúmulo insustentável de dívidas.

Diante da manifesta incapacidade de continuidade dos serviços e com o objetivo primordial de preservar o atendimento à população, foi celebrado acordo extrajudicial entre o Município de Santa Maria e a então gestora, sem necessidade de judicialização, pelo qual a **Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense – AEBES** assumiu integralmente a gestão da unidade hospitalar em junho de 2023.

No Município de Santa Leopoldina, houve a reorganização do modelo de gestão, culminando também na transferência da administração hospitalar à Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense – AEBES, entidade dotada de comprovada capacidade técnica, operacional e experiência na gestão de unidades hospitalares.

Desde então, sob a administração da AEBES, os referidos hospitais consolidaram-se como referência regional no atendimento de urgência e emergência 24 horas, bem como na oferta contínua de serviços de baixa e média complexidade à população local e de municípios vizinhos, aliada à realização de investimentos recorrentes na melhoria da infraestrutura hospitalar e na qualificação do atendimento assistencial.

À luz desses precedentes, mostra-se juridicamente legítima e socialmente necessária a adoção, no presente caso, de medidas que viabilizem uma transição responsável da gestão hospitalar, sob acompanhamento judicial e ministerial, com o objetivo precípuo de evitar a interrupção dos atendimentos, preservar o interesse público e assegurar a regularização progressiva da prestação dos serviços de saúde no âmbito municipal.

Por fim, importa destacar que os serviços de saúde executados pela Fundação FMATRI **não vêm sendo prestados de forma satisfatória**, tampouco em conformidade





com os parâmetros estabelecidos no **Plano de Trabalho e no Convênio nº 001/2025**. Com efeito, foram constatadas diversas irregularidades relevantes, dentre as quais se destacam:

- (a) a interrupção do serviço de radiologia, em violação direta à obrigação de continuidade do atendimento hospitalar prevista na Cláusula Primeira, item “h”, do Convênio;
- (b) a retirada unilateral do médico diarista, em afronta à estrutura mínima de atendimento definida no Plano de Trabalho e na Cláusula Primeira, item “a”, do ajuste;
- (c) a inadiplência perante prestadores de serviços terceirizados, notadamente o laboratório BIOLAB; e
- (d) a destinação desproporcional de recursos à folha administrativa, em detrimento das atividades finalísticas da unidade hospitalar.

Em razão dessas irregularidades, o Município instaurou regular procedimento administrativo interno para apuração da execução da parceria, culminando na expedição de **Advertência Administrativa**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, atualmente aplicável à relação convenial. Todavia, em resposta, a Fundação limitou-se a alegar a impossibilidade de cumprimento das obrigações pactuadas, **sem apresentar qualquer solução concreta, cronograma de regularização ou justificativa técnica das medidas adotadas**. Destaca-se que houve a comunicação ao Ministério Público acerca de tais irregularidades (GAMPES nº 2025.0031.0713-60).

Há, inclusive, indícios robustos de que a FMATRI **não possui condições de subsistir sem a subvenção municipal**, uma vez que o Município vem arcando, na prática, com despesas relativas à folha administrativa, aos profissionais vinculados às atividades-fim e a outros custos operacionais essenciais. Tal circunstância, inclusive, é reconhecida pela própria Fundação, que declarou em seu Plano de Trabalho que, sem a celebração do convênio, não teria condições de suportar tais encargos:





ELETRODOMESTICOS E ELETROELETRÔNICOS). ESSA É SÓ UMA PARTE DOS CUSTOS PARA O RESPECTIVO FUNCIONAMENTO, FATOR QUE SEM CONVENIAR, NÃO REÚNE A FUNDAÇÃO CONDIÇÕES DE ADMINISTRAR TAIS NECESSIDADES. COMO JÁ VEM MANTENDO CONVÊNIO COM A MUNICIPALIDADE HÁ

Fl. 02 do Plano de trabalho.

Não obstante as reiteradas falhas na execução dos serviços pactuados, o Município de Itarana manteve, ao longo de todo o exercício de 2025, o cumprimento integral e regular dos repasses financeiros previstos no Convênio nº 001/2025, inclusive arcando, de forma extraordinária e paralela, com o custeio do serviço de radiologia — interrompido pela Fundação, inclusive para pacientes internados — por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer abatimento nos valores repassados, a fim de evitar a desassistência da população. Ainda, a prestação do serviço médico ocorreu em desacordo com o Plano de Trabalho, diante da demissão unilateral (e sem prévia comunicação) do médico diarista, comprometendo a capacidade assistencial da unidade hospitalar.

Dessa forma, evidencia-se que, **além do prejuízo ao erário decorrente da duplicidade de custeio**, já se verifica **prejuízo direto ao atendimento da população**, que passou a receber **serviços reduzidos e insuficientes em relação ao Plano de Trabalho pactuado**, comprometendo a qualidade, a integralidade e a continuidade da assistência à saúde. Tal contexto **reforça a urgência e a legitimidade das medidas voltadas à reorganização da gestão hospitalar**, em estrita observância ao interesse público e à garantia da continuidade do atendimento à população.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta demonstrado que o Município de Itarana cumpriu integralmente o item III da decisão liminar, apresentando Plano Formal de Contingenciamento e Transição tecnicamente fundamentado, apto a comprovar sua capacidade administrativa, técnica, estrutural, jurídica e financeira para assumir, de forma direta, a gestão e a execução dos serviços hospitalares atualmente





desempenhados pela Fundação FMATRI, assegurando a continuidade do atendimento à população.

Evidenciou-se, ainda, que eventual limitação momentânea decorrente da inexistência de imóvel próprio não compromete a viabilidade do modelo de gestão direta adotado, sendo imprescindível, no momento, a utilização do imóvel atualmente afetado à prestação dos serviços hospitalares, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis para a regularização definitiva da situação patrimonial.

Outrossim, o cronograma de transição foi estruturado com base em marcos jurídicos objetivos, compatíveis com o caráter coercitivo da tutela de urgência, a ausência de cooperação institucional da atual gestão da Fundação FMATRI e a necessidade de preservação ininterrupta dos serviços públicos de saúde, ressalvada a possibilidade de ajustes, caso sobrevenha ulterior deliberação judicial.

Por fim, o Município de Itarana permanece à disposição deste Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Itarana-ES, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO SÉRGIO RIZZO
Procurador-Geral Municipal OAB/ES 8.330

DANIELLY TONIATO MARTINELLI
Advogada Municipal OAB/ES 42.571

KEILA AQUINO DE CASTRO
Advogada Municipal OAB/ES 28.889

